



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.11.0170128-6 (CNJ:.0205816-34.2011.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Jean Marcel de Oliveira
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. José Antônio Coitinho
Data: 06/06/2014

Vistos etc.

JEAN MARCEL DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação ordinária contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. Argumentou que, em 06 de setembro de 2007, foi denunciado erroneamente. Afirmou que, em junho de 2008, foram expedidos mandados de prisão e citação em seu nome. Disse que se recusou a assinar o mandado, pois desconhecia as acusações que lhe estavam sendo impostas. Argumentou que, atendendo a convite, compareceu ao Foro de Alvorada. Arguiu que foi preso nesse local. Alegou que permaneceu no presídio central do dia 17 de julho de 2008 até 20 de agosto do mesmo ano. Argumentou que foi liberto nesse dia porque as testemunhas de defesa, que estavam presentes no local do roubo, do qual era suspeito, afirmaram categoricamente que ele não havia participado do crime. Afirmou que, na data do ocorrido, estava trabalhando no litoral. Disse que a vítima afirmou que o reconheceu por fotografia na Delegacia de Polícia, mas que, ao vê-lo pessoalmente, percebeu que havia se enganado. Garantiu que a fotografia utilizada na sua identificação era desatualizada. Garantiu que sobreveio sentença em que foi absolvido dos crimes de roubo e extorsão. Argumentou que sua prisão preventiva foi feita apenas com base em testemunho de uma pessoa que o reconheceu por fotografia desatualizada. Defendeu que houve abuso em seu processamento e em sua prisão. Afirmou que sua prisão foi decretada sem a presença do pressuposto essencial *fumus comissi delicti*.



Arguiu que teve sua dignidade da pessoa humana ferida ao ficar preso indevidamente por mais de trinta dias, configurando, assim, o dano moral. Garantiu que teve prejuízos também de ordem financeira no total de cinco mil reais. Defendeu que, no caso, os danos materiais sofridos são presumíveis. Requereu a procedência da demanda, para condenar o réu ao pagamento de indenizações a título de danos morais e patrimoniais.

Requereu o benefício da gratuidade judiciária (deferido à fl. 201).

Deu à causa o valor de R\$ 184.900,30.

Juntou documentos (fls. 25/700).

Citado, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** apresentou contestação (fls. 707/734). Disse, preliminarmente, que há carência de ação no caso, pois apenas fez uso de seu legítimo exercício do poder-dever de polícia, devendo, assim, ser extinto o processo. Argumentou que não houve conduta ilícita por parte dos agente públicos envolvidos no caso. Afirmou que não há que se falar em indenizar o autor por danos materiais, uma vez que estes devem ser devidamente comprovados, e isso não ocorreu. Arguiu que, no que concerne aos danos morais, o autor não demonstrou que os sofreu, nem que a ação praticada pelos agentes públicos envolvidos tenha sido ilícita. Requereu a improcedência da demanda.

Houve réplica (fls. 735/741).

Memoriais da parte autora (fls. 765/770).

Memoriais da parte ré (fls. 771/772).

O Ministério Público opinou pela improcedência da demanda.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

I – DA PRELIMINAR:



I.1 – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O réu afirmou que, no caso, há carência de ação, por conta da impossibilidade jurídica do pedido, devendo, portanto, ser extinto o processo, sem resolução do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A impossibilidade jurídica do pedido não deve ser vista do aspecto do direito material. Sendo assim, deve-se analisar a impossibilidade da ótica do pedido imediato, referente à tutela jurisdicional requerida do Estado, e não do pedido mediato, relativo à providência de direito material.

Nesse sentido, importante trazer à baila o ensinamento do douto Humberto Theodoro Júnior¹ ao versar sobre o assunto, explicando:

“A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão ou não do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor. Assim, um caso de impossibilidade jurídica do pedido poderia ser encontrado no dispositivo legal que não admite a cobrança em juízo de dívida de jogo, embora seja válido o pagamento voluntário feito extrajudicialmente (Cód. Civil, art.184). (JÚNIOR, 2007, p. 65).” JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil.

In casu, o pedido do autor diz respeito à indenização por danos morais e materiais, haja vista ter havido sua suposta prisão indevida por período superior a um mês. Nessa senda, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe, no Código Civil, em seu artigo 186 c/c o 927, sobre a possibilidade de se propor ação indenizatória em caso de dano sofrido por ato ilícito. Dispõe os referidos artigos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 2007, p. 65



Dessarte, não há que se falar em impossibilidade jurídica no caso em apreço, uma vez que a legislação vigente dispõe sobre a possibilidade de propositura de ação visando à indenização por danos materiais e morais, como se viu.

Assim, desacolho a preliminar arguida.

Não havendo mais preliminares, adentro ao exame do mérito da questão.

II – DO MÉRITO:

O autor disse que, atendendo a convite, compareceu ao Foro de Alvorada, sendo que lá foi preso. Alegou que permaneceu no presídio central do dia 17 de julho de 2008 até 20 de agosto do mesmo ano, quando testemunhas de defesa, que estavam presentes no local do crime, do qual era suspeito, afirmaram categoricamente que ele não havia participado do crime.

O autor garantiu que sobreveio sentença em que foi absolvido dos crimes de roubo e extorsão.

Argumentou que sua prisão preventiva foi feita apenas com base em testemunho de uma pessoa que o reconheceu por fotografia desatualizada na Delegacia de Polícia. Defendeu, nessa senda, que houve abuso em seu processamento e em sua prisão, pois ausente o pressuposto essencial *fumus comissi delicti*. Garantiu que, em decorrência disso, teve prejuízos de ordem financeira e de ordem moral. Requereu, por fim, a procedência da demanda, para condenar o réu ao pagamento de indenizações a título de danos morais e patrimoniais.

Visto isso, passo a analisar o caso concreto.

Da análise dos documentos acostados aos autos, afere-se



que o autor, de fato, permaneceu, durante mais de 30 dias, preso no Presídio Central de Porto Alegre, devido à prisão cautelar lhe imputada. Após esse período, foi liberado, no entanto, pois sentença decidiu pela sua absolvição, uma vez que as testemunhas não o identificaram como participante do fato criminoso.

No caso, como se afere da documentação acostada aos autos, duas testemunhas, os donos do estabelecimento, marido e mulher, apontaram que o autor estava presente no local do crime, colaborando para sua ocorrência. Tal identificação, no entanto, não se deu pessoalmente entre as vítimas e o acusado/ora autor, mas sim por fotografia desatualizada.

Após, a autoridade policial pediu a prisão cautelar do requerente, a qual, com o apoio do Ministério Público, foi decretada pela magistrada. Tal decisão foi fundamentada pela juíza no sentido de que, dada a gravidade do crime praticado, e pelo fato de os criminosos conhecerem o local de trabalho das vítimas – lugar onde ocorreu o crime -, era necessário que fosse imposta a pena restritiva de liberdade ao requerente e ao outro suspeito, como medida cautelar.

Ocorre que, nesse meio tempo entre a prisão cautelar e a abertura do inquérito, não exerceu o autor os seus direitos de ampla defesa e do contraditório. Após inúmeras tentativas fracassadas de intimação do acusado/ora requerente, pois, o mesmo foi intimado por edital. Nesse momento, descobriu-se que seu nome estava sendo grafado de maneira errada no Inquérito Policial, o que provavelmente atrapalhou que se descobrisse o endereço do autor, que tinha residência fixa.

Após a descoberta desse erro, no entanto, ao invés de se tentar nova intimação pessoal do requerente, a fim até mesmo de haver, dessa vez pessoalmente, o reconhecimento do mesmo como participante do fato criminoso, simplesmente a autoridade policial não quis fazê-lo, alegando que já havia sido feito o reconhecimento do demandante por foto existente no sistema policial.



Não obstante estivessem os agentes públicos praticando seu poder-dever de polícia, pelo depoimento das testemunhas, resta evidente que, se tivesse ocorrido a investigação com a devida diligência, certamente o autor não teria sido preso. A causa da prisão do requerente, pois, foi o fato de ter sido reconhecido, por testemunha, como participante do crime já esposado, a partir de foto sua desatualizada, o que gerou tal confusão. Dessa forma, percebe-se que houve pedido de prisão para o requerente sem que antes fossem tomadas as medidas cabíveis a fim de se averiguar se, de fato, ele havia contribuído com a ação criminosa a que estava sendo relacionado.

Visto isso, até porque agora se sabe do não envolvimento do autor no fato criminoso, percebe-se que sua prisão cautelar se deu sem indícios suficientes da autoria. Ainda, houve, como se viu, erro grosseiro com relação ao seu nome, o que dificultou a sua localização e, provavelmente, prejudicou que ele se reconhecesse como intimado pelo edital. O requerente, assim, não estava foragido, como constou em documento pertencente ao Inquérito Policial.

Deveria ter sido garantido o direito de ampla defesa e o do contraditório ao requerente, uma vez que, não por sua culpa, foi impedido de exercê-lo antes que fosse levado ao Presídio Central, onde permaneceu por mais de um mês - como se sabe por informações da mídia um dos piores presídios do Brasil.

Portanto, no caso, a responsabilidade não decorre simplesmente da existência de erro judiciário (artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal), mas do fato de não ter havido, no caso, na esfera do Inquérito Policial, esgotamento das medidas cabíveis para a averiguação do envolvimento do autor no fato criminoso, uma vez que, com fraco indício de seu envolvimento (simples reconhecimento fotográfico feito por duas vítimas do crime, a partir de foto desatualizada do autor), já passou a relacioná-lo com o fato delituoso. Não foi, também, o autor devidamente intimado a



comparecer, de novo, na Delegacia, mesmo depois de constatado o erro na grafia de seu nome, o que provavelmente prejudicou suas intimações posteriores.

Dessa forma, houve erro judiciário e erro das autoridades policiais envolvidas no Inquérito Policial, que acarreta em responsabilidade objetiva do Estado, que, tendo o dever de agir com margem de segurança, não o fez. Como se viu, não tomou, pois, as devidas providências ao adotar as diligências do inquérito no uso de seu Poder-dever de Polícia.

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, nesse sentido, dispõe que, sem a comprovação de dolo ou culpa – elementos subjetivos –, deve o Estado reparar os danos sofridos pela pessoa em decorrência de conduta omissiva ou comissiva do servidor público ou de agente privado prestador de serviço público.

Para configurar o dever de indenizar da responsabilidade objetiva, deve-se ter presente o nexo causal ligando a conduta do, no caso, agente público e o dano sofrido pela vítima. Passo a analisar a existência desses elementos.

In casu, evidente a existência do elemento dano, haja vista ter permanecido o autor preso, indevidamente, por mais de um mês no Presídio Central de Porto Alegre, pois inexistia embasamento fático para tal, o que, em momento posterior à prisão, foi facilmente comprovado pelo não reconhecimento do requerente como sendo participante do fato criminoso pelas vítimas em primeira identificação feita por eles pessoalmente.

Também evidente que, entre o dano sofrido pelo requerente e a conduta dos agente públicos envolvidos no caso, há nexo causal, ligando-os. A ação dos servidores, pois, foi causa adequada para a ocorrência do dano, bem como inexiste as excludentes da relação de causalidade no caso, quais sejam, o fato de terceiro, o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima.

Ademais, *in casu*, importante ressaltar que a magistrada



fundamentou a decisão de imputar ao autor (acusado naquele processo) a prisão preventiva sob os argumentos de que houve a identificação do mesmo como autor do delito, bem como que, para a garantia da ordem pública – tendo em vista que o requerente supostamente conhecia o local de trabalho das vítimas -, forte no artigo 312 do Código de Processo Penal. À juíza, vale frisar, no momento da decretação da prisão cautelar, não cabia a análise da veracidade dos fatos alegados por parte do Ministério Público, que se limitou a dizer que havia ocorrido o reconhecimento do autor como participante do crime, mas apenas verificar se a situação fática era condizente com os requisitos impostos no artigo 312 do CPP, o que fez. No entanto, haja vista que a magistrada havia feito audiência na qual as vítimas disseram que o acusado Jean/ora autor havia sido reconhecido apenas mediante fotografia, houve erro de subsunção de sua parte ao conferir a relação existente, no caso, entre a realidade fática e a norma aplicável. A prisão cautelar, pois, segundo o parágrafo único do artigo 312, do CPP, só é aplicado após esgotadas todas as outras medidas cautelares dispostas no artigo 319 também do CPP, haja vista que, ao restringir a liberdade do acusado, é medida grave, que deve ser tomada apenas como prevenção última pelo Judiciário, em respeito ao Estado Democrático de Direito e ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Ressalto, no entanto, que não constatei a presença dos elementos culpa ou dolo por parte da magistrada, tendo ocorrido, por parte dela, apenas, até em decorrência dos erros anteriores que se deram no momento da abordagem dos fatos, a errônea subsunção na decisão ao ligar a norma do CPP aos fatos concretos. Houve, assim, no caso, apenas erro objetivo na execução do serviço público da Justiça, sendo, por isso, aplicável a responsabilidade objetiva a verdadeiro erro judiciário *lato sensu*.

O autor tinha residência fixa – ao contrário do que até então vinha sendo afirmado até o momento da decisão da magistrada -, era trabalhador, réu primário e não havia sido identificado pessoalmente pelas



vítimas, que o reconheceram apenas por fotografia desatualizada. Dessa forma, mostra-se equivocada a medida adotada de sua prisão preventiva, uma vez que os fatos, se tivessem sido corretamente apurados, não demonstrariam que houvesse indícios suficientes de autoria do crime, ou prova de materialidade em relação ao autor. Ainda, em relação ao requerente, não havia nada que indicasse que ele, permanecendo em liberdade, cometeria algum crime, prejudicaria a investigação, ameaçaria alguma vítima, ou impossibilitaria a aplicação de futura sentença condenatória, requisitos exigidos pelo artigo 312 do CPP para a aplicação da prisão preventiva.

Assim, no que concerne à disposição do artigo 5º, inciso LXXV, da Lei Fundamental, que dispõe sobre a possibilidade de indenização daquele prejudicado por erro judiciário, vale frisar que tal norma não deve servir para aumentar a rigidez dos requisitos necessários a ensejar a responsabilidade extracontratual objetiva, acrescentando-lhe elementos subjetivos como o dolo e a culpa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, o que decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º) - CONFIGURAÇÃO - "BAR BODEGA" - DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, QUE SE RECONHECEU INDEVIDA, CONTRA PESSOA QUE FOI SUBMETIDA A INVESTIGAÇÃO PENAL PELO PODER PÚBLICO - ADOÇÃO DESSA MEDIDA DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE CONTRA QUEM NÃO TEVE QUALQUER PARTICIPAÇÃO OU ENVOLVIMENTO COM O FATO CRIMINOSO - INADMISSIBILIDADE DESSE COMPORTAMENTO IMPUTÁVEL AO APARELHO DE ESTADO - PERDA DO EMPREGO COMO DIRETA CONSEQÜÊNCIA DA INDEVIDA PRISÃO PREVENTIVA - RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE QUE SE ACHAM PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO, PELO ESTADO DE SÃO PAULO, DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - CARÁTER SOBERANO DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF) - DOUTRINA E PRECEDENTES EM TEMA



DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO -
ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO
IMPROVIDO.

(RE 385943 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda
Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010
PUBLIC 19-02-2010 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 163-168 LEXSTF v.
32, n. 375, 2010, p. 152-161)

Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. C.Pr.Penal, art. 630. 1. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do C. Pr. Penal, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. 2. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, § 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado. 3. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça.

Assim, há dever de indenizar do réu, uma vez que presentes todos os elementos necessários para isso, no que diz respeito à aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva ao caso.

Deve haver indenização por danos extrapatrimoniais toda vez que se ferir a dignidade da pessoa humana, que está disposta no artigo 1º, inciso III, da Lei Fundamental e abarca os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade.

Nesse sentido, sobre a relação entre os danos morais e a dignidade da pessoa humana, importante trazer aos autos ensinamento do douto jurista Sérgio Cavalieri Filho², ao afirmar que:

“(…) Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. Pg. 32



de alguém.”

No caso, de fato, houve essa agressão à dignidade humana do autor, uma vez que a segregação injusta do convívio social a ele imputada fere a honra da pessoa e, certamente, pode causar sérios problemas psicológicos.

Nesse diapasão, sobre o valor a ser arbitrado a título de indenização por dano extrapatrimonial, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições do ofendido e a capacidade econômica do ofensor, o qual se trata de ente público. Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta praticada que causou o dano e, por fim, que o ressarcimento desse dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa de indenização.

Nesse senda, novamente, Cavalieri Filho³, que, de forma impecável, discorre sobre este tema:

"Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."

A indenização deve ter, portanto, um caráter preventivo, punitivo e pedagógico, com o fito de a conduta danosa não voltar a se repetir, visando à reparação pelo dano sofrido. Não deve, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor

³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. Pg. 32



desproporcional para o caso concreto.

Desta forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, entendo que, no caso em concreto, a importância a título de danos morais merece ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, no que concerne aos danos patrimoniais, estes abrangem os lucros cessantes e os danos emergentes. No caso, pelo fato de ter ficado preso por 35 dias, o único dano que se comprova é o relativo aos lucros cessantes. O autor, pois, é vendedor, sendo que, como demonstra o documento de Imposto de Renda trazido aos autos (fls. 28/29), ganhava mensalmente R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais). Dessa forma, razoável entender que, por conta da prisão cautelar, deixou o demandante de lucrar o referido valor, cabendo a indenização, portanto.

Em relação ao restante das alegações feitas pelo autor no sentido de existência de prejuízos patrimoniais, estas não merecem prosperar, haja vista a necessidade de comprovação desse tipo de dano. Não há qualquer nexo causal que ligue a prisão do autor ao inadimplemento de Contrato de Promessa de Compra e Venda, com a consequente rescisão do contrato, ou que comprove a existência de dano de cinco mil reais, como alegado, pela não entrega de produtor encomendados por clientes. Não é possível, portanto, atribuir esses danos à conduta omissiva ou comissiva dos servidores do réu.

Enfim, em relação à demanda, haja vista que o artigo 5º, inciso LXXV, da Lei Fundamental não deve impossibilitar a aplicação da responsabilidade objetiva ao Estado, acrescentando a ela novos elementos, bem como pela demonstração de ter havido, além do erro judiciário, o erro por parte do serviço policial, aplicável, no caso, a responsabilidade objetiva pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo, por conta da comprovação dos danos morais e de parte dos danos patrimoniais,



prosperar em parte o pedido do requerente.

II – DISPOSITIVO:

FACE AO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o réu ao pagamento de indenização a título de danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês e de correção monetária pelo IGP-M, ambos desde a data do evento danoso. Também, condeno o réu ao pagamento da indenização a título de danos patrimoniais no valor total de R\$ 1.750,00 (hum mil setecentos e cinquenta reais), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação e de correção monetária pelo IGP-M desde a data do evento danoso.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais no percentual de 35% do valor total, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios para o patrono da parte oposta, que fixo, com fulcro no artigo 21, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, suspendo a condenação do requerente, uma vez que ele litiga sob o abrigo da gratuidade judiciária.

Ainda, nesse sentido, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais no percentual de 65%, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, para o patrono da parte oposta, que fixo, com fulcro no artigo 21, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de junho de 2014.

José Antônio Coitinho,
Juiz de Direito